



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Representação nº 2582-91.2014.6.21.0000**

**Procedência:** Porto Alegre-RS

**Relator:** Dr. Otávio Roberto Pamplona

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**Representante:** COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PT do B / PSL / PSDC) e JOSÉ IVO SARTORI

**Representado:** TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PTB / PC do B / PPL / PR / PTC / PROS)

## **PARECER**

**ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97.** Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pela improcedência da representação.***

### **I – RELATÓRIO**

A COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE e JOSÉ IVO SARTORI ajuizaram representação contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, alegando, em síntese, que os representados violaram a norma do artigo 58 da Lei 9.504/97, ao veicularem, no programa em bloco do horário eleitoral gratuito, na televisão, do dia 20/10/2014, às 20h30min, afirmações sabidamente inverídicas e que atentariam contra o conceito do candidato SARTORI (fls. 02-05):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Meu adversário Sartori fala, fala, fala, fala... mas não diz. Não diz nem de que partido é, nem de que coligação pertence, nem com que programa vai governar, nem quais são seus objetivos para o futuro e nem quer falar do passado.**

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30-32). Após a apresentação de defesa (fls. 37-43), vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação não merece prosperar.

Os autos têm por objeto propaganda eleitoral do candidato TARSO GENRO, veiculada no programa em bloco de televisão do dia 20/10/2014, a qual, segundo os representantes, trata-se de “afirmações sabidamente inverídicas e que atentam contra o conceito do candidato SARTORI.”

Segue a passagem impugnada:

**Meu adversário Sartori fala, fala, fala, fala... mas não diz. Não diz nem de que partido é, nem de que coligação pertence, nem com que programa vai governar, nem quais são seus objetivos para o futuro e nem quer falar do passado.**

A discussão que se pretende veicular, a toda a evidência, não configura afirmação **sabidamente inverídica, injuriosa ou difamatória**, prevista no art. 58 da LE, apta a ensejar o deferimento de direito de resposta.

Isso porque a questão posta nos autos, como já assinalado pelo Exmo. Relator, constitui-se de trecho de fala do candidato representado em debate na televisão, áudio de programa de emissora de rádio, coluna de jornal e texto de jornalista divulgado em blog da internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em verdade, verifica-se que a propaganda veicula críticas que têm por base uma determinada realidade fática inserida no discurso político-eleitoral e, dessa forma, conclui-se que os juízos de valor expressos na propaganda eleitoral da candidatura de TARSO GENRO estão dentro de um espaço crítico tolerável. Disso, não se pode falar que houve violação à norma proibitiva que se extrai do texto do artigo 58 da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido e *mutatis mutandis*, seguem precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.

Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.

**Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.**

Improcedência.

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014 )

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

**Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.**

Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa.

Improcedência.

(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Pedido liminar indeferido. Eleições 2014.

Mensagem impugnada relatando fatos sobre atuação política do postulante quando prefeito. Na hipótese, interferência da prefeitura nas empresas de ônibus e modo de utilização dos recursos previstos no orçamento municipal.

**Não configurada a veiculação de fato sabidamente inverídico, tampouco afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Crítica sobre a atuação do candidato, sem transbordar os limites do debate político e do jogo eleitoral.**

Inviável, em sede de direito de resposta, o processo investigatório. A procedência do pedido exige a veiculação de inverdade que não apresente dúvidas e não demande a realização de diligências.

Improcedência.

(Representação nº 180776, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014 ) Grifou-se.

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos.

Com efeito, não estando configurada qualquer das hipóteses de cabimento do direito de resposta, a representação deve ser julgada improcedente.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2014.

**Marcelo Veiga Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Users\elenara\Desktop\Pareceres\2582-91 - direito de resposta.odt